



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 785, DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de Pontos de Apoio nas rodovias e dá outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 785, de 2011, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a finalidade de obrigar a instalação de pontos de apoio voltados para os motoristas ao longo das rodovias.

A proposição é composta por cinco artigos. O primeiro cumpre o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º promove alterações nos arts. 11, 37 e 82 da Lei nº 10.233, de 2001, especialmente no sentido de exigir a construção, a cada 150 km, de estações de parada para veículos de transporte de carga e público de passageiros nas rodovias concedidas. O art. 3º estabelece que essa obrigação não se aplica aos contratos de concessão em vigor, enquanto o art. 4º determina que a exigência deverá ser atendida mesmo no caso das rodovias delegadas pela União para estados, Distrito Federal e municípios, quando estas forem subsequentemente concedidas para a administração privada. Por fim, o art. 5º contém a cláusula de vigência, que seria de sessenta dias após a publicação da lei decorrente do projeto em pauta.

Em sua justificação o autor relata que, tradicionalmente, os motoristas de caminhão no Brasil fizeram uso extensivo dos postos de serviço ao longo das rodovias para descansarem durante suas jornadas, ou ao fim do dia se serviço. Entretanto, mudanças tecnológicas nos caminhões teriam resultado em crescente autonomia desses veículos, que, paulatinamente, têm dispensado a necessidade de reabastecimento ao longo do trajeto. Esse fato, portanto, aliado a uma redução contínua nas margens de lucro na venda de combustíveis, têm significado menos postos de serviços ao longo das rodovias, e, segundo o autor, mesmo aqueles que ainda conseguem operar, têm adotado medidas drásticas de redução de custos, como a supressão de áreas de estacionamento e de banheiros dotados de chuveiros. Ante esse cenário, o projeto obriga a construção de



Câmara dos Deputados

estações de descanso – que se constituam em uma alternativa à rede cada vez menos densa de postos de combustíveis – nas futuras concessões rodoviárias.

O presente Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), todas do Senado Federal, as quais aprovaram a matéria, com duas emendas. Cabe à Câmara dos Deputados proferir parecer sobre as emendas apresentadas no Senado Federal.

A Emenda de nº 1 da CCJ altera a ementa do Projeto de Lei.

A Emenda de nº 3 da CAE altera o art. 2º do projeto, o qual altera o inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RICD), sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre assuntos relativos ao disposto no inciso IV, do Art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpre-nos, primeiramente, expor que a matéria já foi aprovada nesta Casa legislativa e que nossa apreciação se dará apenas em relação às emendas apresentadas pelo Senado.

A Emenda de nº 1 da CCJ altera a ementa do projeto para melhorar a técnica legislativa, não alterando o mérito da proposição.

A Emenda de nº 3 da CAE amplia o uso das estações de apoio, não as restringindo aos condutores de veículos de carga, o que aumenta o público dos serviços prestados e também exclui as especificações das instalações, o que não altera o intuito do parlamentar autor da proposição.

Desta forma, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa e não contraria as normas de caráter material exigidas pela Constituição Federal.

Quanto ao aspecto de juridicidade, o projeto de lei também não apresenta incoerências que impeçam sua aprovação, assim como a técnica legislativa está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal.



Câmara dos Deputados

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO
Relator